



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.917251/2009-52
ACÓRDÃO	1302-007.399 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INTERTANK - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (PER/DCOMP). RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR À TRANSMISSÃO. DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE RETORNO À INSTÂNCIA DE ORIGEM.

A retificação de declarações acessórias, como a DCTF, posteriormente à transmissão da Declaração de Compensação (PER/DCOMP), não impede, por si só, o reconhecimento do direito creditório, desde que a contribuinte comprove, por documentos hábeis e idôneos, a existência de crédito líquido e certo. A jurisprudência do CARF e as Súmulas nº 164 e nº 168 reconhecem a possibilidade de reapreciação do pedido de compensação nos casos em que se demonstrar erro material na declaração ou no preenchimento da DCOMP. Impõe-se o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para análise de mérito do crédito pleiteado, afastando-se o óbice jurídico inicialmente invocado. Recurso Voluntário parcialmente provido para fins de nova instrução e julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para que, superada a questão jurídica relativa à impossibilidade de retificação da DCTF após a transmissão da DComp, prossiga-se na análise do direito creditório compensado, com o pronunciamento acerca dos elementos de prova apresentados com a manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por INTERTANK - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 07.263.994/0001-88, contra o Acórdão nº 14-47.324, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo nº 10830.917251/2009-52, consolidando o indeferimento de pedidos de compensação de IRPJ relativos aos períodos de apuração de dezembro de 2006 e junho de 2007, nos termos da decisão de fls. 49/53.

A contribuinte sustenta que efetuou pagamentos a maior de IRPJ nos referidos períodos e que, em razão disso, protocolou Declarações de Compensação (PERDCOMP) em **14/07/2009**, visando a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente, conforme descrito às fls. 66 e seguintes do recurso voluntário. Argumenta que os créditos foram corretamente evidenciados na DIPJ retificadora entregue em **08/07/2009**, e que a DCTF também foi retificada tempestivamente, antes da emissão do despacho decisório que indeferiu o pedido.

O despacho da autoridade administrativa, prolatado em **07/10/2009**, entendeu pela ausência de crédito reconhecido, sob o fundamento de que as DCTFs não haviam sido retificadas à época da transmissão da PERDCOMP, o que inviabilizou a homologação do pedido.

Irresignada, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que recolheu o IRPJ maior que o devido, porém o pleito foi indeferido em face do erro no preenchimento da DCTF, tendo apresentado DCTF e DIPJ retificadoras antes da emissão do despacho decisório.

Em sede de julgamento pela DRJ, manteve-se a conclusão pela inexistência de crédito, apontando, inclusive, o decurso do prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição com base no artigo 149, parágrafo único, do CTN, conforme ementa:

Acórdão 14-47.324 - 5ª Turma da DRJ/RPO

Sessão de 29 de novembro de 2013

Processo 10830.917251/2009-52

Interessado INTERTANK - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ/CPF 07.263.994/0001-88

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF antes da apresentação da Perdcomp, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretendia ver reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A matéria foi objeto de despacho de saneamento proferido pela 1ª Seção de Julgamento do CARF, que determinou a apuração da data exata da ciência do acórdão da DRJ, em razão de divergências entre os registros de ciência via Portal e-CAC e termo de decurso de prazo, nos seguintes termos:

Pelo exame dos documentos acostados aos autos não é possível verificar com certeza a data em que o sujeito passivo foi cientificado do acórdão de manifestação de inconformidade para efeito de contagem de prazo para interposição de recurso voluntário, isto porque estão acostados aos autos:

1) **Termo de Abertura de Documento** (fl. 62), onde verifica-se que o contribuinte tomou conhecimento do acórdão de manifestação de inconformidade, na data **27/02/2014** 14:58h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações;

2) **Termo de Ciência por Decurso de Prazo** (fl. 63), onde verifica-se que foi dada ciência, ao Contribuinte, do acórdão de manifestação de inconformidade, na data de **14/03/2014**, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização deste documento por meio da Caixa Postal, Modulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Diante dessas constatações, encaminhe-se os autos ao órgão fazendário de jurisdição do sujeito passivo a fim de que seja elaborado relatório conclusivo acerca da data em que o sujeito passivo foi cientificado do acórdão de impugnação. (grifou-se)

Houve Despacho de Saneamento, nos seguintes termos (fls. 116):

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Em atendimento ao despacho de saneamento de fls.114, informamos que a data de ciência pelo contribuinte do Acórdão de Manifestação de Inconformidade foi em 14/03/2014, sexta-feira, sendo que foi solicitada a juntada do Recurso Voluntário pelo contribuinte em 14/04/2014, **tempestivamente**.

Assim, concluímos que a data de ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade foi em 14/03/2014.

Ao CARF-MF-DF, em retorno.

DATA DE EMISSÃO: 23/01/2019

Em decisão posterior, foi também proferido despacho de devolução do processo à turma ordinária, uma vez que o crédito pleiteado excedia o limite de alçada da turma extraordinária.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

O recurso voluntário merece ser conhecido, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, sendo tempestivo e interposto por parte legítima, conforme atestado por este Conselho às fls. 116.

Em diligência determinada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do Despacho de Saneamento de fl. 114, foi verificada divergência nas datas de ciência do acórdão de manifestação de inconformidade, motivando a solicitação de relatório conclusivo pela unidade fazendária de origem.

Em resposta, conforme se depreende do conteúdo do Recurso Voluntário e da documentação constante nos autos, o sujeito passivo teve ciência efetiva do acórdão prolatado pela DRJ/Ribeirão Preto em 14/03/2014, por decurso do prazo legal de 15 dias, contados da disponibilização eletrônica do acórdão no ambiente do e-CAC, sendo, portanto, superada a questão da tempestividade do Recurso Voluntário.

O ponto central da controvérsia consiste na análise da tempestividade e validade das retificações realizadas em relação à data de transmissão da PERDCOMP, bem como da existência, ou não, de crédito regularmente constituído e apto a autorizar a homologação da compensação requerida.

No mérito, cumpre observar que a DRJ concluiu pelo indeferimento da manifestação de inconformidade sob o fundamento de inexistência de crédito, eis que, à época da transmissão da PERDCOMP, os valores pagos a maior já se encontravam alocados a débitos

regularmente declarados na DCTF, não havendo qualquer indício de crédito remanescente disponível para compensação.

A DRJ ainda consignou que, mesmo que tenham sido apresentadas retificações posteriores à PERDCOMP, estas não são aptas a convalidar o pedido extemporâneo, já que a existência do crédito é condição prévia para a sua utilização, conforme determina o art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

O relatório de diligência fiscal, exarado com base nos dados da Receita Federal e anexado ao processo, confirma que os valores pagos pelo contribuinte, discriminados nos DARF de fls. 66, foram regularmente utilizados para quitação de débitos existentes à época, **não havendo qualquer registro de excesso de recolhimento não absorvido**.

A análise técnica da RFB também destacou que o campo destinado à indicação do motivo do recolhimento a maior na PERDCOMP sequer foi preenchido, não havendo, portanto, qualquer lastro documental ou contábil para a pretensão creditória da recorrente.

É oportuno destacar, ainda, que a DIPJ retificadora foi protocolada em **08/07/2009** e que a DCTF foi protocolada em **16/07/2009**, data que, embora anteriores ao despacho decisório (**07/10/2009**), são posteriores à própria transmissão da PERDCOMP, ocorrida em **14/07/2009**.

Assim, no momento da formalização do pedido de compensação, não havia, sob a ótica da Administração Tributária, qualquer crédito disponível.

Vejamos como tratou o tema a DRJ:

Inexiste no Perdcomp qualquer registro da contribuinte de qual seria o motivo do alegado “recolhimento a maior”. Os Recolhimentos que apontou como realizados a maior já estavam alocados a débitos regularmente confessados. Logo, ao apreciar o pleito a Autoridade Administrativa constatou a inexistência de créditos disponíveis para compensação na data de transmissão do Perdcomp e corretamente indeferiu o pleito por esse motivo.

Por certo, a contribuinte apresentou os Perdcomp sem retificar as DCTF para aflorar o direito creditório que pleiteava. Se o pagamento estivesse disponível àquela data, aí sim a Autoridade Administrativa encarregada da análise do pleito deveria verificar/questionar sua origem na apreciação e, se fosse o caso de indeferimento, justificar a não homologação.

À luz do parágrafo único do artigo 142, do CTN, a atividade de lançamento, assim entendido como o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo, é atividade administrativa vinculada e obrigatória.

Seja nos casos de lançamento de ofício, seja nas hipóteses de lançamento por homologação em que o sujeito passivo, por conta própria, identifica a matéria tributável, a base de cálculo, a alíquota incidente, o quanto devido e realiza o

pagamento, não há faculdade, em relação a nenhuma das partes, para exigir ou deixar de pagar tributo previsto em lei.

[...]

Tenho por norte a premissa de que a DCTF regularmente entregue é o documento hábil para constituir os débitos tributários nelas contidos, assim como para informar que tais débitos foram quitados.

Nos termos do artigo 147 e seguintes do Código Tributário Nacional, o lançamento pode dar-se por: a) declaração; b) homologação e c) de ofício.

No caso, interessa-nos o lançamento por homologação que à luz do artigo 150, do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de identificar a matéria tributável, apurar o quanto devido e realizar o pagamento, cabendo à autoridade administrativa homologar a atividade praticada pelo sujeito passivo ou, em discordando, efetuar o lançamento de ofício.

Quando o sujeito passivo, no lançamento por homologação, identifica a matéria tributável, apura a base de cálculo e calcula o valor do tributo devido, informando-o à Administração Tributária por meio de DCTF, tem-se a constituição de um crédito em favor do Fisco. Neste caso é o sujeito passivo que apura o valor que reconhece devido ao sujeito ativo.

Por outro lado, quando o Fisco, em lançamento por declaração ou de ofício, apura o valor do imposto devido e notifica-o ao sujeito passivo, tem o credor o prazo de cinco anos para exigir o respectivo tributo, sob pena de prescrição.

No presente caso entendo que não se trata de Simples erro no preenchimento do Perdcomp passível de retificação, trata-se de vício insuperável até por conta do decurso de prazo de 5 anos para pleitear a restituição. (grifou-se)

O lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN, pressupõe que o sujeito passivo, ao declarar e recolher o tributo, o faça com base em informações corretas e completas, as quais se tornam vinculativas para a Administração Tributária até o momento da análise do pedido de compensação. A retificação posterior apenas produz efeitos se realizada antes da declaração de compensação.

A alegação da contribuinte de que a Receita Federal deveria ter promovido a verificação de ofício da regularidade dos débitos confessados após a retificação das declarações não se sustenta, diante da **ausência de crédito formalmente constituído à época da PERDCOMP**. A verificação de ofício da origem do crédito somente se impõe quando este esteja devidamente demonstrado no momento da declaração compensatória, o que não se verificou no presente caso.

Em conclusão, concordo em partes com o entendimento da DRJ.

De fato, não há vício material na decisão administrativa que indeferiu os pedidos de compensação, tampouco nulidade procedimental que comprometa a validade do lançamento. A contribuinte não observou os requisitos legais para a formalização do crédito tributário que

pretendia utilizar, conforme exigido pelo art. 74 da Lei nº 9.430/1996, art. 170 do CTN, e pela jurisprudência desta Corte administrativa.

Entretanto, há de se ressaltar que existe, sim, a possibilidade de retificação da DCTF após a transmissão da DComp e, até mesmo, após a emissão do Despacho Decisório, conforme jurisprudência deste Tribunal:

Processo nº 15374.965207/2009-05

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1301-004.908 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 08 de dezembro de 2020

Recorrente ITUMBIARA TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2006

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APÓS CIÊNCIA DESPACHO DECISÓRIO.

É possível retificações de DCTF após a ciência do Despacho Decisório, desde que os valores retificados sejam comprovados através de documentos hábeis e idôneos, quais sejam, escrituração contábil e fiscal, notas fiscais, entre outros.

No caso vertente, o contribuinte trouxe documentos em sede de recurso, que comprovam, em tese, o erro cometido, mas sobre eles, não se manifestou a Unidade de Origem, que indeferiu o pleito com base unicamente em declarações prestadas.

Nesse cenário, deve-se dar provimento parcial ao recurso, superando o óbice de retificação da DCTF, com retorno dos autos à Unidade de Origem, para que, mediante Despacho Decisório complementar, analise a certeza e liquidez do crédito postulado.

Ainda, deve-se ressaltar súmulas nesse sentido:

Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.062, 3402-005.034, 1301-004.014, 3402-004.849, 9303-005.709, 9202-007.516, 3402-006.556, 3402-006.929 e 3402-006.598.

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.573, 9101-004.140, 9101-004.717, 1401-004.022, 1401-003.158, 1301-004.122, 1301-004.333, 1201-003.112, 9101-004.185, 9101-003.150 e 9101-002.203.

Assim, afasto o óbice imposto pela DRJ, à luz da jurisprudência deste Conselho e das súmulas apresentadas.

E, ainda que fosse possível sanear o processo nesta instância recursal, mediante conversão do julgamento em diligência fiscal, o fato é que a produção de prova - nesta instância recursal ordinária - e retorno dos autos para julgamento de mérito, poderia, em tese, implicar cerceamento do direito de defesa do contribuinte em razão da impossibilidade de recurso em matéria probatória.

Nesse ponto, há jurisprudência assente desta Corte Administrativa:

Processo nº 13896.903923/2009-76

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1301-003.383 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 20 de setembro de 2018

Matéria PER/DCOMP

Recorrente DU PONT DO BRASIL S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. SUPERAÇÃO DE ÓBICES EM QUE SE FUNDAMENTARAM AS DECISÕES ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO DE MÉRITO EM INSTÂNCIA ÚNICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

No julgamento de recurso voluntário em que as decisões anteriores não enfrentaram matéria de fato atinente a fato constitutivo do direito creditório alegado em face de óbices superados, impõe-se o retorno dos autos à unidade de origem da RFB para julgamento do mérito.

Equívocos das decisões anteriores nos autos, que deixaram de apreciar os fatos, impõe o saneamento do processo (instrução processual probatória complementar) para afastar prejuízos à defesa e ainda que fosse possível sanear o processo nesta instância recursal ordinária mediante conversão do julgamento em diligência fiscal, o fato é que a produção de prova na última instância ordinária recursal poderia implicar, em tese, cerceamento do direito de defesa do contribuinte em razão da impossibilidade de recurso em matéria probatória. Assim, torna-se mister a devolução dos autos do processo à unidade de origem da RFB para analisar os fatos, a formação, liquidez e certeza do direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO.ERRO DE FATO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

ÔNUS DA PROVA.

A Declaração de Compensação extingue os débitos, sob condição resolutória, na data de sua transmissão eletrônica.

Os atributos ou requisitos de liquidez e certeza do crédito objetado contra a Fazenda Nacional, devem estar preenchidos na data da transmissão da Declaração de Compensação, sob pena de não reconhecimento do crédito e não homologação da compensação, conforme legislação de regência.

A produção de prova do indébito tributário, sua liquidez e certeza, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição e à compensação tributária, é ônus do contribuinte (autor do pedido de encontro de contas) (arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72; art. 373, I, CPC/2015; art. 74 da Lei 9.430/96 e art. 170 do CTN).

Assim, devem os autos retornarem à DRJ, com o objetivo que sejam analisados os elementos de prova eventualmente juntados aos autos destinados à comprovação do erro cometido na DCTF original e da liquidez e certeza do direito creditório.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por dar **provimento parcial** ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para que, superada a questão jurídica relativa à impossibilidade de retificação da DCTF após a transmissão da DComp, prossiga-se na análise do direito creditório compensado, com o pronunciamento acerca dos elementos de prova apresentados com a manifestação de inconformidade.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão